Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta.

No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, à verificação da legalidade da aposentadoria, e determina — tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo — a efetivação, ou não de seu registro.

O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União — especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora — recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas

necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.

Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União — reafirmado, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria —, caberá à Corte de Contas, então pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1º do decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandato de Segurança nº 21.466

Impetrante: José Alceu Câmara Portocarrero
Impetrante: Tribunal de Contas da União
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, por maioria, em indeferi-lo.

Brasília, 19 de maio de 1993.

Octávio Gallotti — Presidente — *Celso de Mello* — Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Celso de Mello — A douta Procuradoria-Geral da República assim resumiu a presente impetração:

"JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO, juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, atualmente aposentado, insurge-se contra deliberação do Tribunal de Contas da União, tomada quando examinou a legalidade da aposentadoria do im-

petrante. A Corte de Contas resolveu restituir os autos do procedimento ao órgão de origem, para que reduzisse a 5% o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço atribuída ao juiz e que, originariamente, abrangia também o período de emprego na TELERJ-Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. e o exercício da advocacia.

Argumenta o impetrante que tem direito à contagem desse tempo para fins do referido adicional, nos tempos de decisão do próprio Tribunal de Contas da União, que admitiu a contagem do tempo de serviço prestado à TELESP-Telecomunicações de São Paulo S.A., fundado no acórdão expedido pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.490-8, do Distrito Federal (DJU de 3 de outubro de 1988).

Invoca, ainda, os arts. 93, inc. VI, 95, inc. III, e 115, parágrafo único, inc. III, da Constituição Federal, 32 e 65, inc. VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e 4º da Lei nº 7.722, de 6 de janeiro de 1989.

Diz, ainda, que não se pode distinguir tempo de serviço público daquele prestado à concessionária de serviço público.

Por fim, pede a concessão da segurança, para sucessivamente:

a) deferir-se-lhe a aposentadoria nas mesmas condições dos magistrados, assegurada a continuidade da percepção de sete qüinqüênios, a título de gratificação adicional por tempo de serviço;

b) garantir-se-lhe, ao menos, a percepção de três qüinqüênios, sendo dois pelo exercício da advocacia e um pelo exercício do cargo de juiz.

Nas informações, nega-se a igualdade entre juízes classistas e magistrados togados." (fls. 71/72)

No mérito, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação do mandato de segurança, "*Dada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao registro da aposentadoria nos termos pretendidos...*" (fls. 71/76).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello (Relator) — O impetrante — que se aposentou no cargo de juiz classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região — insurge-se contra ato do Tribunal de Contas da União que determinou a restituição do seu processo de aposentadoria à origem, para o fim de ser reduzido para 5% o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço.

A deliberação do Tribunal de Contas da União, ora impugnada na presente sede mandamental, foi assim proclamada:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Senhor Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA, constantes da sua Declaração de Voto, decide, por maioria, determinar a restituição do processo à origem, para que seja retificado para 5% o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os votos dos Senhores Ministros *Carlos Átila Álvares da Silva, Élvia L. Castello Branco, Homero Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira* e *Olavo Drummond*, sendo voto vencido o Relator, Senhor Ministro *Bento José Bugarin*. Não participou desta Decisão o Senhor Ministro *Fernando Gonçalves*, por se encontrar ausente momentaneamente da Sala das Sessões, com causa justificada." (fls. 53)

O ato em questão sustentou-se nas razões constantes do voto do em. Ministro *Luciano Brandão Alves de Souza*, enunciado nos seguintes termos:

"Peço vênia por discordar das conclusões do eminente Ministro Relator diante dos judiciosos fundamentos aduzidos, nesta assentada, pelo ilustre Procurador-Geral, Prof. *Francisco de Salles Moura Branco*, cujo pronunciamento consta dos autos e que, desde já, adoto como razões deste voto.

2. Igualmente relevantes para o deslinde da espécie são as considerações ora formuladas pelo Senhor Ministro *Paulo Affonso Martins de Oliveira*. Como ressalta Sua Excelência, não obstante a nova Constituição dispensar aos dignos Representantes Classistas o tratamento de magistrado, são inúmeras as dessemelhanças verificadas entre eles e os Juízes

togados. Destacando apenas as desigualdades notadas em nível constitucional, observa que os Juízes Classistas não gozam da garantia de vitaliciedade (art. 95-I), não são atingidos pela vedação de exercer outro cargo ou função (art. 95, parágrafo único, inciso I), não podem presidir os Tribunais Regionais e Superior, nem tampouco as Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 116), além de exercerem mandatos (art. 117) e possuírem suplentes (art. 117, parágrafo único), diferentemente dos Juízes Togados.

3. Estas, possivelmente, além de várias outras constantes de legislação ordinária, as razões de os Juízes Temporários serem submetidos a regime especial de aposentadoria pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79, art. 74, parágrafo único), sendo equiparados, para este efeito, aos funcionários públicos civis da União (art. 10 da Lei 6.903/81), com tempo de serviço apurado na forma da legislação a estes aplicável (art. 5º da citada Lei de 1981), dispositivos acolhidos pela atual Constituição, por com ela não conflitarem.

4. Por conseguinte, não admitindo o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1.711/52), nem mesmo o atual Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), o cômputo, para efeito de adicionais, do tempo de serviço prestado a entidades de natureza privada, mesmo as integrantes da Administração Indireta, o meu voto é pela realização da diligência alvitrada pela D. Procuradoria, no sentido de ser alterado o percentual da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço do aposentado para 5% de conformidade com a jurisprudência dominante nesta Casa."

O órgão apontado como coator, ao prestar as informações — que foram elaboradas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo —, acentuou a plena juridicidade do seu ato e aduziu considerações que afastam as objeções deduzidas pelo ora impetrante:

"Com efeito, nessa Egrégia Corte de Contas, a orientação jurisprudencial relativamente aos Membros Classistas tem-se mantido firme e uniforme no sentido de ser observada a legislação comum ao funcionário civil da União, consoante preceitua o artigo 10 da Lei nº 6.903/81, sem que esteja em discussão a natureza do cargo de Juiz Classista.

Com respeito ao Acórdão de 28 de setembro de 1988, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que negou aos magistrados da União o direito de se beneficiarem do cômputo de tempo de atividade privada para fins de adicionais, ressalvado o tempo de serviço prestado a entidades da Administração Indireta, entendeu esta Corte de Contas inaplicável aos membros classistas, uma vez que, consoante se ressaltava na Decisão em comento — diferem os membros classistas dos magistrados, profundamente, em deveres e em direitos e vantagens —, tanto que a Lei nº 6.903/81, que regulamenta a sua aposentadoria, os equipara aos funcionários públicos civis da União.

No tocante à postulação do interessado no sentido de ser-lhe aproveitado, para fins de qüinqüênio — na hipótese do insucesso da presente demanda — pelo menos o tempo de advocacia, cumpre consignar que, concernente à matéria, este Egrégio Tribunal, por Decisão de sua Primeira Câmara, proferida na Sessão de 20 de novembro de 1990 (Anexo III da Ata nº 37/90, *in* D.O.U. de 04/12/90), em processo de interesse de Juiz Classista, firmou entendimento de não ser cabível, no cômputo do tempo de serviço para efeito de gratificação adicional, o período de atividade advocatícia.

Conforme se vê, a Decisão do Plenário deste Colento Tribunal, proferida na Sessão de 20/11/91, ora debatida, teve como sustentação o entendimento já consolidado nesta Casa, concernente à matéria.

A questionada Decisão encontra-se formalmente correta, pois, proferida pelo Tribunal de Contas da União no pleno exercício de sua competência constitucional e legal, deu exata e cabal interpretação às normas pertinentes à matéria em apreço, sendo, assim, ato perfeito e acabado e insuscetível, portanto, de qualquer censura.

Em conclusão, parece-me estar demonstrado que a Decisão nº 363/91, do Plenário deste Colendo Tribunal, adotou justa e precisa exegese dos dispositivos legais aplicáveis ao

caso, sem prejudicar qualquer direito do impetrante." (fls. 64/65)

O impetrante, inconformado com os fundamentos que ensejaram a deliberação do Tribunal de Contas da União, postula, alternativamente, (*a*) que se lhe garantam os proventos integrais da aposentadoria, "*incorporados de sete qüinqüênios*" (fls. 14), ou (*b*) que se lhe reconheça o direito a, pelo menos, três qüinqüênios, sendo dois pelo tempo de advocacia e um pelo só exercício na judicatura do Trabalho (fls. 15).

Requer, ainda, que esta Corte lhe defira a aposentadoria como magistrado, "respeitando-se-lhe a irredutibilidade dos proventos, integrados pelos qüinqüênios vencidos, com o seu registro conseqüente no TCU" (fls. 15).

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo *inicial* consagrado na Constituição republicana de 1891 — que limitava a sua atuação à mera liquidação das contas da receita e despesa e à verificação de sua legalidade (art. 89) — foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades de sua administração direta e indireta.

A essencialidade dessa Instituição, surgida nos albores da República com o Decreto nº 966-A, de 07/11/1890, editado pelo Governo Provisório sob a inspiração de Rui Barbosa, foi uma vez mais acentuada com a inclusão, no rol dos princípios constitucionais sensíveis, da indeclinabilidade da prestação de contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, *d*).

A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, instrumento de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais — notadamente os da moralidade administrativa e da legalidade — que informam a própria organização da Administração Pública.

Nesse contexto, o regime de contole externo, institucionalizado pelo novo ordenamento constitucional, propicia, em função da própria competência fiscalizadora outorgada ao Tribunal de Contas da União, o exercício, por esse órgão estatal, de todos os poderes que se revelem inerentes e necessários à plena consecução dos fins de que lhe foram cometidos.

Uma das atribuições constitucionais mais expressivas do Tribunal de Contas da União consiste em apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria (CF, art. 71, III, segunda parte). Essa especial atribuição — que se destina a fazer prevalecer o princípio da legalidade (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", Tomo III/261-262, 3ª ed., 1987, Forense) — confere ao 'Tribunal de Contas um típico poder de controle, na medida em que lhe outorga a prerrogativa de ordenar, ou não, o registro do ato concessivo da aposentação.

No exercício dessa função constitucional de controle (VICTOR NUNES LEAL, "Valor das Decisões do Tribunal de Contas", *in RDA* 12/423), o Tribunal de Contas da União procede à verificação da legalidade da aposentadoria, e determina — tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo — a efetivação, ou não, de seu registro.

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o alcance dessa competência, advertiu que o Tribunal de Contas da União, ao desempenhar a relevante atribuição que lhe foi cometida pelo ordenamento positivo,

"... só tem uma alternativa: ou julga válida a aposentadoria voluntária nos termos em que foi concedida, ou a julga nula, por ilegal. O que não pode é determinar o registro da aposentadoria em termos diversos dos que foi ela requerida e deferida..."

(MS nº 20.038, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in RTJ* 80/394, *407*).

Nada impede, contudo, que o Tribunal de Contas da União, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomende, em constatando a ocorrência de vício de legalidade no ato con-

cessivo da aposentadoria, que se proceda à correção do defeito jurídico verificado.

Essa providência, sugerida pelo Tribunal de Contas da União, destina-se, a partir da possibilidade que se enseja ao órgão administrativo de sanar os vícios que infirmam a validade jurídica do ato, a evitar a medida radical da recusa de registro da aposentadoria concedida.

Mais do que mero poder implícito, essa atribuição decorre de norma expresa de competência que, inscrita no art.71, IX, da Constituição, autoriza o Tribunal de Contas da União a "*assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade*" (grifei).

Se, no entanto, o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atirbuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União — reafirmando, desse modo, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria —, ensejar-se-á à Corte de Contas, então, o exercício de sua competência constitucional, cabendo-lhe ordenar, ou não, o registro do ato de inativação.

Se é certo, portanto — tal como ressalva PONTES DE MIRANDA na análise do poder de controle outorgado ao Tribunal de Contas da União (*op. cit.*, Tomo III/258) —, que "*Todo ato, quer do Poder Executivo, quer do Poder Legislativo, ou do Poder Judiciário, de que resulte despesa, tem de ser conferido com as leis, para que se verifique se alguma das suas cláusulas viola regra de direito cogente*", mostra-se irrecusável reconhecer que à Corte de Contas efetivamente assiste a competência para, em não sendo atendida na adoção da medida corretiva por ela alvitrada, recusar-se a promover o registro do ato concessivo de aposentadoria.

Disso decorre, portanto, a plena legitimidade, no caso em exame, do comportamento do Tribunal de Contas da União, que, em momento algum, extrapolou os limites de sua competência de verificação, eis que — tal como pôde salientar o em. Min. IVAN LUZ (*RDA 183/243*) — "*as diligências determinadas pelo Tribunal, com o fim de corrigir atos concessivos ilegais, geradores de despesas igualmente ilegais, constituem* ***decisões corretivas****, etapas decisórias saneadoras que preparam a decisão final sobre o seu registro*".

Enquanto meio destinado a tornar efetivo o princípio da legalidade, a diligência sugerida pelo Tribunal de Contas da União reveste-se de caráter instrumental em relação ao desempenho, pela Corte, da sua atribuição de pronunciar-se sobre a validade jurídica do ato concessivo de aposentadoria.

De inteira procedência, sob esse aspecto, as ponderações expendidas pelo em. Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO, no sentido de que, *verbis*:

"... no exercício de sua competência, haurida da fonte constitucional, pode — e deve — a Egrégia Corte verificar se o ato, que lhe incumbe apreciar, conforma-se ou não à disposição pertinente, determinando, quando for o caso, a diligência necessária ao exato cumprimento da lei, nos estritos termos do permissivo constitucional (cf. CF, art. 71, IX). E, na hipótese de não-atendimento a essa decisão, caberá à Corte, ainda no exercício pleno de sua competência constitucional, considerar ilegal a concessão e negar registro ao respectivo ato.

Com esse modo de proceder, não haverá como alegar-se sendo entravada a ação da Egrégia Corte, pois que estará exercendo a sua competência de dizer do direito *sub judice*, recusando o registro do ato que tenha por praticado em desacordo com a legislação específica.

Tal posicionamento não exclui, por evidente, a apreciação pelo Poder Judiciário e, mais especificamente, pelo Colendo Superior Tribunal Federal da decisão deste Tribunal contra a qual venha a se insurgir a parte interessada, por entendê-la lesiva a direito (cf. CF, art. 5º, XXXV, e art. 102, I, *d*)." (*RDA* 183/245-246)

Sendo assim, não há como aceitar a opinião da douta Procuradoria-Geral da República no ponto em que, salientando não competir ao Tribunal de Contas da União "*...aposentar o impetrante, pagar-lhe ou mandar que lhe pa-*

guem os proventos", propõe que se conceda o *writ* mandamental "*...para determinar àquela Corte de Contas que proceda ao registro da aposentadoria, tal como deferido originariamente pelo órgão competente*" (fls. 72).

É de acentuar que, mesmo a jurisprudência desta Corte que não admite a conversão em diligência do processo de apreciação da legalidade de aposentadoria (*RTJ* 80/394) não impõe ao Tribunal de Contas da União — ao contrário do entendimento preconizado no parecer do Ministério Público Federal — o registro do respectivo ato concessivo. Fosse isso lícito — mas não o é —, e o Supremo Tribunal Federal substituir-se-ia, de modo absolutamente ilegítimo, ao Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional.

Reconhecida, desse modo, a inteira legitimidade do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, finalisticamente orientado ao exercício pleno de sua função constitucional de controle, resta analisar os motivos que ditaram a deliberação dessa Corte de Contas.

Sob esse aspecto, entendo que não assiste razão ao ora impetrante quando, invocando a sua condição funcional de juiz classista, pretende-se constitucionalmente equiparado, em direitos e em prerrogativas, aos magistrados *togados*.

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao *mesmo* regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especialidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em conseqüência, *apenas*, faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido *expressamente* outorgados em legislação *específica*. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, deste cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.

Ademais — e ao contrário do que sustenta o impetrante —, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados *togados*.

É de ressaltar, neste ponto, o douto pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, que, em parecer da ilustre Subprocuradoria-Geral, Dra. ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA — aprovado pelo em. Chefe do Ministério Público da União —, bem analisou e repeliu as alegações deduzidas pelo ora impetrante:

"*... deve-se examinar o* ***status*** *dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho frente aos togados.*

O fato de estarem previstos na Constituição não é suficiente para equipará-los, como pretende o impetrante. Pelo contrário, a própria Carta já lhes dá um tratamento diferenciado, ao determinar que serão temporários (arts. 111, § 1º, inc. II, 115, ***caput*** *e 116,* ***caput****) e terão suplentes (art. 117, parágrafo único).*

Não se lhes aplicam os preceitos dos arts. 93 e 95, claramente dirigidos aos magistrados togados, apenas, como se deduz do próprio texto.

Os juízes classistas estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do *mandato* que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, *caput*) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado. Note-se que, com respeito aos magistrados temporários da Justiça do Trabalho, a Constituição não contém disposição igual à do art. 121, § 1º.

O magistrado classista poderá gozar de outras vantagens e benefícios, previstos na legislação infraconstitucional *específica* e nos estritos termos em que ela os defere, não sendo lícito estender-se a eles, sem norma auto-

rizadora, os que foram assegurados aos magistrados togados.

Tome-se como exemplo a aposentadoria dos juízes temporários, prevista pelo art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, e inteiramente regulada pela Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. Os preceitos constitucionais sobre o tema não se aplicam a tais magistrados.

Não conheço norma legal que lhes atribua especificamente a gratificação adicional por tempo de serviço, tradicionalmente reservada ao servidor público *permanente*. Por isso, não me parece que beneficiem da regra do art. 65, inc. VIII, da Lei Complementar nº 35/79.

O disposto no art. 2º da Lei nº 7.722/89 não ampara a pretensão do impetrante, nem mesmo quanto à contagem do tempo de advocacia, tal norma não cria a gratificação nem a confere ou estende a alguém, apenas define a base de cálculo e o tempo de serviço computável, *em relação aos magistrados que a ela fazem jus*, nos termos das leis pertinentes.

O julgamento, por esse Tribunal, da Representação nº 1.490-8, porque relativo à interpretação do art. 65, inc. VIII, da Lei Complementar nº 35/79, e ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1979 (também restrito aos magistrados togados, pelo motivo já exposto quanto à Lei nº 7.722/89), não se aplica aos juízes classistas, pelo menos enquanto a gratificação em causa não lhes for deferida por norma específica.

E mesmo que se aplicasse, tal decisão não beneficiaria o impetrante, pois, além do tempo de serviço prestado à Administração direta e às autarquias, manda contar o tempo de serviço em outras entidades da Administração Pública indireta — sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, mas não em concessionárias de serviços públicos, a menos que sejam um desses entes já referidos.

Isso porque, embora os concessionários de serviços públicos exerçam atividade pública, por delegação, não integram a Administração Pública, só por isso, e nem o tempo de serviço de seus empregados pode ser considerado para os fins de vantagens próprias dos servidores públicos, a menos — repita-se — que integram a Administração Pública indireta e a lei o preveja.

Embora as pessoas jurídicas de Direito Privado que executavam os serviços de telecomunicações em muitos Estados fossem sociedades de economia mista, deixaram de ser quando passaram a integrar o sistema TELEBRÁS. Por isso, mesmo o magistrado togado só poderia contar, para efeito da gratificação adicional em causa, o tempo de serviço prestado à entidade enquanto sociedade de economia mista. E deveria provar a natureza do ente, o que não é sequer difícil e, muito menos, impossível, posto que as sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas, são criadas por lei ou, como era mais comum antes da atual Constituição, tinham sua criação autorizada por ela.

Se isso é verdadeiro para o magistrado togado, também seria para o classista, caso o acórdão na Representação nº 1.490-8 se referisse a ele — o que, como já se apontou, não acontece.

Assim, ainda nessa hipotética situação, o impetrante deveria provar — o que não fez — que a Companhia Telefônica Brasileira e sua sucessora na execução do serviço telefônico no Rio de Janeiro — a TELERJ (fls. 18) — eram, ou foram durante certo tempo, sociedades de economia mista ou empresas públicas. E só durante esse período, o tempo de serviço a elas prestado poderia ser contado para fins da gratificação adicional de que trata este mandado de segurança.

Saliente-se, ainda, que a irredutibilidade dos proventos de aposentadoria não impede a invalidação de atos ilegais.

Portanto, não se pode impor ao Tribunal de Contas o registro da aposentadoria do impetrante nos termos em que foi concedida.

Observo, por fim, que mesmo se fosse lícita a contagem do tempo de exercício da advocacia, para a finalidade em questão, com fundamento na Lei nº 7.722/89, só poderia ser computado o período de 18 de setembro de 1979, data da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 19), até 12 de janeiro de 1986, véspera do dia em que o im-

petrante, segundo diz na inicial, tomou posse do cargo em que se aposentou (fls. 13). Isso porque a lei só admite a contagem do tempo de advocacia não concomitante com o de serviço público (art. 2º, parágrafo único).

Dada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao registro da aposentadoria nos termos pretendidos, opino pela *denegação* da segurança." (fls. 72/76)

Por todo o exposto, Sr. Presidente, e considerando, ainda, as próprias razões invocadas pelo Tribunal de Contas da União em suas informações a esta Corte (fls. 61/65), acolho a manifestação opinativa da Procuradoria-Geral da República e denego, em conseqüência, o mandato de segurança impetrado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mandato de Segurança nº 21.466-0 — Origem: Distrito Federal — Relator: Min. *Celso de Mello* — Impte.: *José Alceu Camara Portocarrero* — Adv.: *Ildelio Martins* — Impdo.: Tribunal de Contas da União.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Presidiu o julgamento o Ministro *Octávio Gallotti*, Vice-Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro *Sidney Sanches*, Presidente. Plenário, 18.12.92.

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo o mandado de segurança, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro *Moreira Alves*. Falou, pelo Impetrante, o Dr. *Maurício de Campos Bastos*. Plenário, 01.2.93.

Presidência dos Senhor Ministro *Sydney Sanches*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio* e *Francisco Rezek*. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros *Sepúlveda Pertence* e *Ilmar Galvão*.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. *Moacir Antonio Machado da Silva. Luiz Tomimatsu* — Secretário.

VOTO
(VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Pedi vista para verificar se o voto do eminente relator entrava em choque com a orientação que se firmou nesta Corte com os julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 20.691 (de que fui relator) e 20.615 (de que foi relator o Sr. Ministro *Aldir Passarinho*), ocasião em que o eminente Ministro *Francisco Rezek*, em voto após pedido de vista, se referiu a outro mandado de segurança, cujo número não consignou, de que foi relator e que seguiu idêntica diretriz, ou seja, a de que, no julgamento da legalidade da aposentadoria, compete ao Tribunal de Contas da União dar pela legalidade, ou não, dela, não podendo ele modificar os termos em que tal aposentadoria foi concedida pelo órgão administrativo competente.

Do exame dos autos, verifico que a hipótese neles tratada é outra: o Tribunal de Contas da União, ao invés de ele mesmo fazer a modificação que entendeu cabível na aposentadoria concedida, converteu seu julgamento em diligência para determinar ao órgão que a concedeu que reduzisse vantagem que incluíra nos proventos. Tendo sido impetrado mandado de segurança contra essa determinação, o órgão que concedeu a aposentadoria — no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região — deliberou suspender sua decisão a respeito, até o julgamento final a sentença por esta Corte.

2. Examinando a questão preliminar de saber se pode, ou não, o Tribunal de Contas da União converter em diligência o julgamento, para fins de registro, da legalidade da concessão, a fim de determinar que o órgão concernente da aposentadoria a altere em um ou em alguns pontos, o eminente relator, acentuando que a atual Constituição ampliou os poderes do referido Tribunal, sustenta que essa conversão do julgamento em diligência é possível, embora possa o órgão administrativo a que tal determinação se dirige recusar-se a cumpri-la. A propósito, diz o eminente relator:

"Nada impede, contudo, que o Tribunal de Contas da União — especialmente ante a am-

pliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora — determine, em constatando a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo da aposentadoria, que se proceda à correção do defeito jurídico verificado.

Essa providência, ordenado pelo Tribunal de Contas da União, destina-se, a partir da possibilidade que se ensejo no órgão administrativo de sanar os vícios que infirmam a validade jurídica do ato, a evitar a medida radical da recusa de registro da aposentadoria concedida.

Mais do que mero poder implícito, essa atribuição decorre de norma expressa de competência que, inscrita no artigo 71, IX, da Constituição, autoriza o Tribunal de Contas da União a "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *se verificada a ilegalidade*".

Se, no entanto, o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado — agindo nos limites de sua esfera de competência — recusar-se a dar execução à diligência ordenada pelo Tribunal de Contas da União, reafirmando, desse modo, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria, ensejar-se-á, então, à Corte de Contas, o exercício de sua competência constitucional, cabendo-lhe ordenar, ou não, o registro do ato de inativação."

Com a devida vênia, não me parece que essa colocação se coadune com o texto constitucional.

Observo, em primeiro lugar, que, no tocante à apreciação, para fins de registro da legalidade da concessão de aposentadoria, não houve nenhuma modificação nos poderes do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a Emenda no 1/69 (com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 7/77) e a atual Constituição. Com efeito, já o parágrafo 5º do artigo 72 da Emenda Constitucional nº 1/69 preceituava:

"§ 5º. O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não entendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

.....

E, no parágrafo 7º (com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 7/77), estabelecia:

"§ 7º. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores."

A atual Constituição, no seu artigo 71, III, IX e X, na parte concernente à concessão de aposentadoria, continua a preceituar que compete ao Tribunal de Contas da União:

"III — apreciar, para fins de registro, a legalidade... das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

.....

IX — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, ..."

Como se vê, a apreciação, para fins de registro, da concessão de aposentadoria é, na verdade, um julgamento administrativo. Por isso mesmo, a atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992) determina em seu artigo 40, que disciplina o processo concernente aos atos sujeitos a registro:

"Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito."

O saneamento do processo (a Lei alude a saneamento dos autos) se fará pelo relator, ao

passo que a decisão de mérito, para fins de registro, é da competência, conforme o caso, do Plenário ou da Câmara.

É claro que, submetido o processo a julgamento da Câmara ou do Plenário, pode um ou outro convertê-lo em diligência. Conversão do julgamento em diligência, como a própria expressão indica, implica interrupção do julgamento para que, por meio da diligência em que ele foi convertido, melhor se instrua o processo, a fim de que se recomece, posteriormente, o curso do julgamento e se chegue à decisão em que ele culmina. O que, com a devida vênia, não tem sentido é a admissão de uma conversão do julgamento em diligência, para que, antes de concluído o julgamento da ilegalidade da concessão da aposentadoria, se determine ao órgão administrativo, que é o competente único para conceder a aposentadoria, que altere os termos dessa concessão, uma vez que tal determinação não é evidentemente ato de instrução, nem é ato de execução da decisão, que ainda não se proferiu, da legalidade, ou não, da concessão da aposentadoria. Por isso mesmo, o eminente relator, apesar de aludir ao inciso IX do artigo 71 da atual Constituição ("assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade"), inciso esse que está intimamente ligado ao que se lhe segue ("X-sustar, *se não atendido*, a execução do ato impugnado,..."), entende que o órgão administrativo a que se dirige essa determinação de modificar os termos em que foi concedida a aposentadoria não está obrigado a fazê-lo, podendo recusar-se a proceder à alteração determinada.

A meu ver, no entanto, não pode o Tribunal de Contas da União no julgamento dessa legalidade, que é uno e não dividido em partes estanques, fazer determinações de alteração da concessão de aposentadoria, sem ter concluído tal julgamento, e fazê-las por meio de diligência que susta o próprio curso do julgamento e que visa, não à melhor instrução do processo, mas a atuar exdruxulamente com a execução de uma decisão parcial corretiva sem forma nem figura de direito. Com efeito, a determinação a que alude o inciso IX do artigo 71 da atual Constituição, se não for atendida, acarreta a conseqüência a que se refere o inciso X do mesmo artigo: a sustação do ato impugnado. Ora, se o julgamento, com a conversão em diligência, se interrompe — o que implica dizer que não se concluiu com a decisão em que ele culmina —, é óbvio que não se pode sustar a concessão da aposentadoria que ainda não foi declarada ilegal. E tanto é assim que, atendida, ou não, a determinação consubstanciada nessa pseudo-diligência, o julgamento da legalidade da aposentadoria em causa é reencetado pelo Tribunal de Contas que, inclusive, não está sujeito à deliberação dessa conversão, podendo, por mudança de composição ou até pelo reconhecimento de seu erro, retratar-se até o final do julgamento. Mais. Conversão de julgamento em diligência, por ser ato para melhor instrução do processo, e, portanto, do interesse exclusivo do Tribunal, não dá margem o recurso, ao contrário do que sucede com a decisão final, mesmo no âmbito da jurisdição administrativa do Tribunal de Contas. Fica, pois, a pessoa interessada sem a possibilidade de recorrer por meio do *pedido de reexame* que é o recurso administrativo cabível contra as decisões denegatórias de registro, e recurso com efeito suspensivo (artigo 48 da Lei 8.443/92). E, com isso, se sobrecarrega o Poder Judiciário uma vez que ao interessado só resta socorrer-se dele, para que não se alterem provisoriamente — e assim mesmo se lhe for concedida liminar — os termos de concessão de sua aposentadoria.

Ainda quando se entenda que os incisos IX e X do artigo 71 da atual Constituição dizem respeito a esses julgamentos para fins de registro, é evidente que, por serem atos de execução, só poderão ser aplicados depois do julgamento de ilegalidade, que, assim, admitirá o registro, se corrigida a concessão no que tem de ilegal, ou, se não atendida a determinação a que alude o inciso IX, dará margem à sustação da aposentadoria, como disposto no inciso X.

3. Não pode, pois, o Tribunal de Contas fazer conversão de julgamento em diligência dessa natureza, mas, o que é certo é que, no caso, o fez, com a evidente ameaça de que,

não alterados os termos da concessão da aposentadoria, irá ele, afinal, denegar o registro dela.

Por isso, tenho o presente mandado de segurança como preventivo (como, aliás, de certa forma, o tem implicitamente o eminente relator, já que entende que o órgão que concedeu a aposentadoria pode recursar-se a alterar os termos dessa concessão), e, assim, passo a julgar-lhe o mérito.

4. No mérito, estou de pleno acordo com o voto do eminente relator, que acolhe a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, no qual bem se demonstra a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Indefiro, pois, o presente mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: — Estou de pleno acordo com os eminentes Ministros relator e *Moreira Alves* na conclusão: o conhecimento do pedido e a denegação da segurança.

A leitura dos incisos III e IX do artigo 71 da Carta faz ver que a Constituição quer que o Tribunal de Contas aprecie, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a dos atos de concessão de aposentadoria.

A conclusão do Tribunal de Contas, sendo no sentido da *legalidade* do ato, conduz ao registro; de outro modo, verifica-se a *ilegalidade*, e, declarada esta, assina-se prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. De modo que essa metodologia variante, embora bem-intencionada e possivelmente simplificadora, parece não conduzir a bom resultado. Primeiro, ela degenera por inteiro o sentido da palavra *diligência*. Na medida em que o Tribunal de Contas atua inspirado nos modelos e na linguagem da jurisdição, seria de todo inconveniente que palavras que para nós significam determinada coisa assumissem, no Plenário do Tribunal de Contas, um significado diverso. Isto que aconteceu no caso concreto não é diligência; não é aquilo que secularmente tem sido entendido como conversão de julgamento em diligência, nesta casa e nos demais tribunais do país.

O voto do eminente Ministro *Moreira Alves* acaba de lembrar uma série de efeitos colaterais. Se houvesse algum mérito nessa aparente simplificação, ele seria de longe neutralizado e descompensado por esses efeitos, que têm a ver mesmo com o tema da competência.

Conduz o melhor resultado a fiel observância da letra da Constituição. Aquilo que deve suceder quando o Tribunal de Contas conclui o que no caso concreto concluiu sobre esta hipótese de aposentadoria, é um julgamento de ilegalidade e assinatura de prazo para que o órgão competente adote as providências cabíveis; após o que haverá nova decisão, autônoma e definitiva.

No essencial, meu voto acompanha os até agora proferidos.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, sobrepõe-se ao aspecto formal a realidade, consistente não só no ato impugnado neste *mandamus*, como também no que verificamos no dia-a-dia da Administração Pública, quando o administrador defronta-se com decisão desse tipo. Não vejo o procedimento atacado como uma simples diligência, já que o processo alusivo ao registro de aposentadoria do Impetrante estava devidamente preparado para sofrer o crivo do Tribunal de Contas da União. O Relator não entendeu conveniente baixá-lo à Corte de origem, o Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prestasse, por exemplo, alguma informação, para que se relevasse algum dado indispensável ao exame do processo. O Tribunal de Contas da União defrontou-se com um quadro concreto, e confrontando-o com a ordem jurídica concluiu que, nos cálculos dos proventos da aposentadoria, teria sido incluída uma parcela majorada, levando-se em conta tempo de serviço que não poderia ter sido computado, e glosou o ato administrativo do Décimo Regional. Dir-se-á que o Tribunal Re-

gional do Trabalho poderá recusar a instrução decorrente do ato do Tribunal de Contas da União como poderá, também observar o que, para mim, foi determinado pelo Tribunal de Contas da União e afastar os valores decorrentes do tempo de serviço glosado. Indaga-se: ao Impetrante o que restará? Restará a impugnação desse ato, mediante mandado de segurança a ser impetrado no próprio Tribunal Regional do Trabalho, a teor do disposto no artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura. Prosseguindo-se na tramitação do mandato de segurança, admitamos que se chegue à concessão da segurança, e que essa concessão transite em julgado. Neste caso, como ficará a posição do Tribunal de Contas? Como ficará a continuidade da satisfação dos proventos, já cobertos pelo manto da coisa julgada? Será possível ao Tribunal de Contas da União, mesmo diante da coisa julgada, acionar a norma do inciso X do artigo 71 e sustar o pagamento desses proventos? A meu ver, não. Por isso, para mim é induvidoso que o ato impugnado neste mandado de segurança atinge os interesses do Impetrante, razão pela qual tenho a Impetração não apenas como preventiva, mas visando, até mesmo, a afastar, no cenário jurídico, ato já praticado.

Na segunda parte, Senhor Presidente, também peço vênia aos nobres Ministros que me antecederam para divergir, e o faço muito à vontade. Todos sabem que não sou uma pessoa entusiasta da participação leiga nos Tribunais do Trabalho. Lembro, inclusive, que à época em que esta Corte solicitou ao Tribunal Superior do Trabalho proposta a ser encaminhada à Assembléia Nacional Constituinte, considerados os temas ligados à Justiça do Trabalho, indiquei que o Tribunal encaminhasse a relativa à supressão da participação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, e esta proposta logrou maioria. Só que, dias após, como se tratava de matéria administrativa, a discussão foi reaberta e resolveu-se colar, ao encaminhamento a unanimidade na deliberação, algo para mim a consubstanciar utopia. Logicamente, a deliberação anterior do Tribunal foi derrubada. Isto me custou, inclusive, em votação para o cargo de Corregedor, alguns votos contrários.

Senhor Presidente, rendo-me não só à legislação ordinária, como, principalmente, ao texto constitucional. Os classistas saíram fortalecidos com a Constituição de 1988. Se abrirmos a Carta e analisarmos o que se contém no artigo 115, verificaremos que eles hoje ombreiam com os togados; vamos notar que a própria Constituição nomeou-os magistrados, designou-os magistrados; vamos constatar, também, que a situação dos classistas que integram os Tribunais do Trabalho é totalmente diferente, considerada a atividade judicante, da atuação dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, no que estes não relatam, não redigem sentenças, não participam das liquidações de sentença, não participam do julgamento dos incidentes da execução.

Observamos que há uma nítida diferença na forma de remuneração: enquanto os vogais percebem à base de avos, considerados o básico e a representação dos juízes-presidentes, os integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho têm jus às mesmas parcelas percebidas pelos togados.

Não obstante, no caso dos autos, há uma singularidade: o próprio Tribunal de Contas admite que a esses classistas assiste o direito à gratificação por tempo de serviço. E não poderia ser diferente, posto que a Lei nº 7.722, de 06 de janeiro de 1989, ao definir a remuneração dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, cogitando, portanto, do gênero, refere-se não só ao básico, como também à representação mensal, aludindo, no § 3º do artigo 1º, aos magistrados nela definidos — e os classistas, a teor do disposto no artigo 115 da Constituição Federal, são magistrados — e, no artigo 2º, à gratificação adicional por tempo de serviço.

O que houve, então, na espécie? Concluiu-se que os classistas apenas podem ter como computado, para efeito de gratificação por tempo de serviço, o período em que exerceram a função. Não posso introduzir tamanha distinção que, para mim, é odiosa, porquanto os classistas foram colocados em pé de igualdade com os togados. A eles deve ser assegurado o tempo de serviço público e a este equi-

parado por precedentes da Corte — o relativo à prestação de serviços para estatais. Na hipótese, a TELERJ o é, no que integra o grupo TELEBRÁS/TELERJ.

Salientando a importância do caso vertente, já que se caminha para assentar a restrição a direito, contrariando-se o que vem sendo observado no âmbito dos Tribunais do Trabalho, sem discrepância, peço vênia aos Ministros que me anteceram para conceder a ordem, no sentido de que se considere o tempo em que o Impetrante prestou serviços à estatal mencionada na inicial.

Defiro integralmente a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: — Sr. Presidente. Como o Sr. Ministro *Marco Aurélio*, penso que, diante de disposição expressa da Constituição, os juízes classistas dos Tribunais do Trabalho detêm a condição de magistrados. O Tribunal, de resto, assim também entendeu, em sessão administrativa, ao elaborar o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, quanto ao tratamento dos juízes classistas da Justiça do Trabalho.

O problema que se propõe aqui, todavia, não diz, imediatamente, com essa caracterização do juiz classista, em face da nova Constituição. A questão que cumpre examinar concerne ao regime de aposentadoria do juiz classista, pois não lhe é aplicável a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, relativamente à aposentadoria. A aposentadoria dos juízes classistas dá-se, com base em legislação especial, onde há normas que dispõem expressamente sobre o tempo de serviço computável e a forma do cômputo desse tempo. Essa legislação não está, outrossim, sendo questionada quanto à sua validade. O próprio Tribunal de Contas da União pretende aplicá-la, nos limites nela postos.

Na linha dessa consideração, entendo, efetivamente, que o juiz classista há de contar o tempo que o funcionário também conta para a aposentadoria e para as vantagens da aposentadoria. Não é expressa a lei da aposentadoria do juiz temporário, quanto à incorporação de qüinqüênios, mas se se aplicar a legislação do funcionário público ao juiz temporário, certo está que o tempo considerado para efeito de qüinqüênio, referentemente ao funcionário público, também há de ser computado para o juiz temporário. De acordo com a legislação específica do servidor público, as duas parcelas: a do exercício da advocacia e a do exercício em sociedade de economia mista — não são consideradas para o cálculo de qüinqüênios. Desde logo, não vejo na posição adotada pelo Tribunal de Contas da União ofensa ou ameaça ao direito do impetrante, no que concerne à incorporação apenas de um qüinqüênio, a tanto correspondendo ao tempo de serviço público detido pelo requerente.

Com a aprovação do projeto da nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, provavelmente essa matéria venha a ser modificada, pela extensão que se prevê, nessa disciplina nova, quanto a um tratamento equiparado do magistrado classista em relação ao magistrado togado. Entretanto, na situação atual da legislação, penso que, realmente, no caso de um exame, não há ato ilegal do Tribunal de Contas da União, nem ameaça a direito reparável na via do mandado de segurança.

Assim, pedindo vênia ao Sr. Ministro *Marco Aurélio*, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do pedido mas o indeferindo.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 21.466-0 — Origem: Distrito Federal — Relator: Min. *Celso de Mello* — Impte.: *José Alceu Câmara Portocarrero* — Adv.: *Ildelio Martins* — Impdo.: Tribunal de Contas da União.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, ocasionalmente, o Ministro *Sydney Sanches*, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro *Octávio Gallotti*. Plenário, 18.12.92.

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo o mandado de segurança, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro *Moreira Alves*.

Falou, pelo impetrante, o Dr. *Maurício de Campos Bastos*. Ausentes, justificamente, os Ministros *Sepúlveda Pertence* e *Ilmar Galvão*. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. *Moacir Antônio Machado da Silva*. Plenário, 01.2.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do pedido e, por maioria, o indeferiu, vencido o Ministro *Marco Aurélio*. Voto o Presidente. Não votou o Ministro *Sepúlveda Pertence*, por não ter assistido ao Relatório, quando do início do julgamento. Plenário, 19.5.93.

Presidência do Senhor Ministro *Octávio Gallotti*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão* e *Francisco Rezek*.

Procurador-Geral da República, Dr. *Aristides Junqueira Alvarenga*.

Luiz Tomimatsu — Secretário.